



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1671112 - RJ (2015/0157312-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : P R N DE M
ADVOGADOS : ROBINSON NEVES FILHO E OUTRO(S) - DF008067
FRANCISCO JOSÉ PEREIRA LYRIO - RJ117120
CAMILE VIEIRA ALMEIDA BRANDAO E OUTRO(S) - DF020604
KARINA FLAVIA SANTOS FRANÇA LYRIO - RJ134479
AGRAVADO : G L S
ADVOGADOS : MARIO HENRIQUE DE MIRANDA LANDEIRO E OUTRO(S) - RJ109445
ANA LUIZA MAIA NEVARES - RJ103423

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO COM BASE UNICAMENTE NA COABITAÇÃO DAS PARTES POR CURTO PERÍODO. FUNDAMENTO INSUFICIENTE, QUANDO NÃO AMPARADO EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. DESNECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. MERA REQUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS CONSTANTES NO *DECISUM* IMPUGNADO. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a coabitação, por si, não é suficiente para comprovar a constituição de uma união estável, ainda que possa vir a constituir, no mais das vezes, um relevante indício, devendo, portanto, ser amparada em outras provas que indiquem o nítido intuito de constituir uma família. Precedentes.
2. Na hipótese, o Tribunal de origem manteve a sentença de parcial procedência do pedido de reconhecimento de união estável com base tão somente em um único fundamento, qual seja, o fato de as partes terem convivido sob o mesmo imóvel pelo período de setembro de 2005 a junho de 2006.
3. Diante das particularidades do caso, em que se evidenciou uma extrema litigiosidade entre as partes, revelava-se imprescindível a comprovação do desejo anímico de constituição de uma família por outros elementos de prova, a fim de respaldar o reconhecimento da união estável, e não apenas no fato de as partes terem coabitado por curto período de tempo (9 meses), como entenderam as instâncias ordinárias.
4. Por essas razões, deve ser mantida na íntegra a decisão agravada que deu provimento ao recurso especial da recorrente (agravada), para julgar improcedente a ação de reconhecimento de união estável ajuizada pelo recorrido (agravante).
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1671112 - RJ (2015/0157312-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : P R N DE M
ADVOGADOS : ROBINSON NEVES FILHO E OUTRO(S) - DF008067
FRANCISCO JOSÉ PEREIRA LYRIO - RJ117120
CAMILÉ VIEIRA ALMEIDA BRANDAO E OUTRO(S) - DF020604
KARINA FLAVIA SANTOS FRANÇA LYRIO - RJ134479
AGRAVADO : G L S
ADVOGADOS : MARIO HENRIQUE DE MIRANDA LANDEIRO E OUTRO(S) - RJ109445
ANA LUIZA MAIA NEVARES - RJ103423

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO COM BASE UNICAMENTE NA COABITAÇÃO DAS PARTES POR CURTO PERÍODO. FUNDAMENTO INSUFICIENTE, QUANDO NÃO AMPARADO EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. DESNECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. MERA REQUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS CONSTANTES NO *DECISUM* IMPUGNADO. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a coabitação, por si, não é suficiente para comprovar a constituição de uma união estável, ainda que possa vir a constituir, no mais das vezes, um relevante indício, devendo, portanto, ser amparada em outras provas que indiquem o nítido intuito de constituir uma família. Precedentes.
2. Na hipótese, o Tribunal de origem manteve a sentença de parcial procedência do pedido de reconhecimento de união estável com base tão somente em um único fundamento, qual seja, o fato de as partes terem convivido sob o mesmo imóvel pelo período de setembro de 2005 a junho de 2006.
3. Diante das particularidades do caso, em que se evidenciou uma extrema litigiosidade entre as partes, revelava-se imprescindível a comprovação do desejo anímico de constituição de uma família por outros elementos de prova, a fim de respaldar o reconhecimento da união estável, e não apenas no fato de as partes terem coabitado por curto período de tempo (9 meses), como entenderam as instâncias ordinárias.
4. Por essas razões, deve ser mantida na íntegra a decisão agravada que deu provimento ao recurso especial da recorrente (agravada), para julgar improcedente a ação de reconhecimento de união estável ajuizada pelo recorrido (agravante).
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por P. R. N. de M. contra a decisão de fls. 1357-1365 (e-STJ), assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO COM BASE UNICAMENTE NA COABITAÇÃO DAS PARTES POR CURTO PERÍODO. FUNDAMENTO INSUFICIENTE, QUANDO NÃO AMPARADO EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. DESNECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. MERA REQUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS CONSTANTES NO DECISUM IMPUGNADO. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO.

Sustenta o agravante, em síntese, que *"Resta claro que tanto o juízo singular de 1º grau, como o Desembargador Relator no 2º grau, analisaram o conjunto fático-probatório dos autos e concluíram que Agravante e Agravada preencheram durante o período reconhecido pela Agravada TODOS os requisitos da União Estável estabelecidos no artigo 1723 do Código Civil e tinham AMBOS o objetivo de constituir família ou affectio maritalis. Logo, não há como REVALORAR a prova em sentido contrário e qualquer reavaliação aos termos estabelecido nas decisões de 1º e 2º grau que apreciaram toda a instrução fático-probatória e concluíram que as partes não só coabitaram, como tinham intenção de constituir família"*, sob pena de trazer *"profunda insegurança jurídica, não só a esse julgado, mas a todos os outros que estão por vir, bem como, esbarraria mais uma vez na súmula 7 do STJ"* (e-STJ, fl. 1381).

Aduz, ainda, que *"Não se pode aqui, nesse processo, levar em consideração os argumentos mentirosos que foram utilizados pela Agravada tanto no procedimento criminal quanto no processo de família, porque tal fato jamais existiu, bem como julgado improcedente pela Justiça Criminal, tendo sido o Agravante, repita-se ABSOLVIDO por unanimidade no Tribunal"* (e-STJ, fl. 1383), argumentando que *"tudo não passou de uma grande mentira criada pela Agravada para não partilhar os bens adquiridos na União Estável com Agravante"* (e-STJ, fl. 1387).

Reforça que os julgados invocados na decisão agravada não se assemelham com o caso em julgamento.

A impugnação foi apresentada às fls. 1.412-1.429 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, a análise do recurso especial dispensa o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, bastando a mera requalificação jurídica dos fatos incontroversos constantes no acórdão recorrido, razão pela qual não tem incidência o óbice da Súmula 7/STJ.

Colhe-se dos autos que o Juízo de Direito da 1ª Vara de Família Regional da Barra da Tijuca - RJ julgou parcialmente procedente a ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens ajuizada por P. R. N. de M. (recorrido) contra G. L. S. (recorrente), para reconhecer a união estável entre eles, no período entre setembro de 2005 a junho de 2006, determinando que a partilha fosse feita em liquidação por arbitramento, a fim de levantar os bens adquiridos no respectivo período, observada eventual sub-rogação.

O Tribunal Fluminense manteve a referida sentença com base nos seguintes fundamentos:

16. A sentença reconheceu que o período de convivência ocorreu entre 09.2005 até 06.2006. Quanto à partilha, o decisum relegou a apuração à liquidação por arbitramento, considerando “os bens adquiridos no período, observada eventual sub-rogação” (sic – TJe 913/4).

17. As partes recorreram, ela impugnando o reconhecimento da união estável e ele o período reconhecido na sentença. Desse modo, diante da extensão do efeito devolutivo da apelação, é vedado ao Tribunal o exame dos capítulos não impugnados da sentença (art. 515 do CPC).

18. A controvérsia recursal, portanto, está em verificar se o relacionamento entre o autor (P.) e a ré (G.) tinha as características da união estável, mencionadas no art. 1.723 do NCC, que reproduziu o art.1º da Lei Federal 9278: convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com a intenção de constituição de família.

19. Delimitada a extensão da matéria que será examinada, passa-se à análise das alegações recursais da ré (G.), eis que mais abrangentes:

20. Acertou a juíza ao declarar a união estável entre as partes. Isso porque, tal como reconhecido pela ré, o casal conviveu sob o mesmo teto. Esse fato acarreta a presunção de que o ânimo do casal era de constituir família.

21. *“É justamente na convivência diuturna, sob as mesmas telhas, que o par descobre-se compatível, capaz de decidir acerca de um futuro comum, e principalmente tolerar-se reciprocamente por prolongados períodos, o que parece ser, com prévias escusas pelo pessimismo, o principal elemento a dar sustento a uma duradoura união.”* (in Fernando Malheiros Filho. O ânimo

de constituir família como elemento caracterizador da união ESTÁVEL.
http://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos_pdf/Fernando_Malheiros_Filho/animo.pdf, acesso: 29.09.2014).

22. Assim, não se sustenta a alegação da ré no sentido de que o período da coabitação tratou apenas de mera experiência para aferir a compatibilidade do casal e, só então, optarem pelo convívio futuro.

23. Nesse sentido, decidiu a Desembargadora Maria Berenice Dias ao julgar a Apelação Cível nº 70000908756, no Tribunal gaúcho. Vejamos a ementa do aresto:

“UNIÃO ESTÁVEL. PRAZO. Confessada a vida em comum, ainda que por período inferior a dois anos, não há como desqualificar-se o relacionamento pelo fato de o varão afirmar que não tinha a intenção de casar. Apelo provido.” (grifos do relator)

24. Em consequência, nega-se provimento ao apelo da ré e passa-se ao recurso do autor (P. R.): (...).

Como visto, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro manteve a sentença de parcial procedência do pedido de reconhecimento de união estável com base tão somente em um **único fundamento**, qual seja, **o fato de as partes terem convivido sob o mesmo imóvel pelo período de setembro de 2005 a junho de 2006.**

Ao contrário do que afirma o agravante, não houve qualquer outra consideração pela Corte Fluminense para justificar a procedência da ação de reconhecimento de união estável que não fosse a coabitação das partes por breve período de tempo (9 meses).

Ocorre que, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte Superior, **a coabitação, por si, não é suficiente para comprovar a constituição de uma união estável, ainda que possa vir a constituir, no mais das vezes, um relevante indício, devendo, portanto, ser amparada em outras provas que indiquem o nítido intuito de constituir uma família. É que este comportamento afigura-se absolutamente usual nos tempos atuais, impondo-se ao Direito, longe das críticas e dos estigmas, adequar-se à realidade social.**

Por oportuno, vale destacar precedentes desta Corte de Justiça, em que, a despeito da coabitação entre os namorados, reconheceu-se a inexistência de união estável, justamente em virtude da não configuração do *animus maritalis*.

Confirmam-se:

RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL ADESIVO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, ALEGADAMENTE COMPREENDIDA NOS DOIS ANOS ANTERIORES AO

CASAMENTO, C.C. PARTILHA DO IMÓVEL ADQUIRIDO NESSE PERÍODO. 1. ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA AUTORA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 2. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NAMORADOS QUE, EM VIRTUDE DE CONTINGÊNCIAS E INTERESSES PARTICULARES (TRABALHO E ESTUDO) NO EXTERIOR, PASSARAM A COABITAR. ESTREITAMENTO DO RELACIONAMENTO, CULMINANDO EM NOIVADO E, POSTERIORMENTE, EM CASAMENTO. 3. NAMORO QUALIFICADO. VERIFICAÇÃO. REPERCUSSÃO PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA. 4. CELEBRAÇÃO DE CASAMENTO, COM ELEIÇÃO DO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. TERMO A PARTIR DO QUAL OS ENTÃO NAMORADOS/NOIVOS, MADUROS QUE ERAM, ENTENDERAM POR BEM CONSOLIDAR, CONSCIENTE E VOLUNTARIAMENTE, A RELAÇÃO AMOROSA VIVENCIADA, PARA CONSTITUIR, EFETIVAMENTE, UM NÚCLEO FAMILIAR, BEM COMO COMUNICAR O PATRIMÔNIO HAURIDO. OBSERVÂNCIA . NECESSIDADE. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA; E RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

1. O conteúdo normativo constante dos arts. 332 e 333, II, da lei adjetiva civil, não foi objeto de discussão ou deliberação pela instância precedente, circunstância que enseja o não conhecimento da matéria, ante a ausência do correlato e indispensável prequestionamento.

2. Não se denota, a partir dos fundamentos adotados, ao final, pelo Tribunal de origem (por ocasião do julgamento dos embargos infringentes), qualquer elemento que evidencie, no período anterior ao casamento, a constituição de uma família, na acepção jurídica da palavra, em que há, necessariamente, o compartilhamento de vidas e de esforços, com integral e irrestrito apoio moral e material entre os conviventes. A só projeção da formação de uma família, os relatos das expectativas da vida no exterior com o namorado, a coabitação, ocasionada, ressalta-se, pela contingência e interesses particulares de cada qual, tal como esboçado pelas instâncias ordinárias, afiguram-se insuficientes à verificação da affectio maritalis e, por conseguinte, da configuração da união estável.

2.1 O propósito de constituir família, alçado pela lei de regência como requisito essencial à constituição da união estável - a distinguir, inclusive, esta entidade familiar do denominado "namoro qualificado" -, não consubstancia mera proclamação, para o futuro, da intenção de constituir uma família. É mais abrangente. Esta deve se afigurar presente durante toda a convivência, a partir do efetivo compartilhamento de vidas, com irrestrito apoio moral e material entre os companheiros. É dizer: a família deve, de fato, restar constituída.

2.2. Tampouco a coabitação, por si, evidencia a constituição de uma união estável (ainda que possa vir a constituir, no mais das vezes, um relevante indício), especialmente se considerada a particularidade dos autos, em que as partes, por contingências e interesses particulares (ele, a trabalho; ela, pelo estudo) foram, em momentos distintos, para o exterior, e, como namorados que eram, não hesitaram em residir conjuntamente. Este comportamento, é certo, revela-se absolutamente usual nos tempos atuais, impondo-se ao Direito, longe das críticas e dos estigmas, adequar-se à realidade social.

3. Da análise acurada dos autos, tem-se que as partes litigantes, no período

imediatamente anterior à celebração de seu matrimônio (de janeiro de 2004 a setembro de 2006), não vivenciaram uma união estável, mas sim um namoro qualificado, em que, em virtude do estreitamento do relacionamento projetaram para o futuro - e não para o presente -, o propósito de constituir uma entidade familiar, desiderato que, posteriormente, veio a ser concretizado com o casamento.

4. Afigura-se relevante anotar que as partes, embora pudessem, não se valeram, tal como sugere a demandante, em sua petição inicial, do instituto da conversão da união estável em casamento, previsto no art. 1.726 do Código Civil. Não se trata de renúncia como, impropriamente, entendeu o voto condutor que julgou o recurso de apelação na origem. Cuida-se, na verdade, de clara manifestação de vontade das partes de, a partir do casamento, e não antes, constituir a sua própria família. A celebração do casamento, com a eleição do regime de comunhão parcial de bens, na hipótese dos autos, bem explicita o termo a partir do qual os então namorados/noivos, maduros que eram, entenderam por bem consolidar, consciente e voluntariamente, a relação amorosa vivenciada para constituir, efetivamente, um núcleo familiar, bem como comunicar o patrimônio haurido. A cronologia do relacionamento pode ser assim resumida: namoro, noivado e casamento. E, como é de sabença, não há repercussão patrimonial decorrente das duas primeiras espécies de relacionamento.

4.1 No contexto dos autos, inviável o reconhecimento da união estável compreendida, basicamente, nos dois anos anteriores ao casamento, para o único fim de comunicar o bem então adquirido exclusivamente pelo requerido. Aliás, a aquisição de apartamento, ainda que tenha se destinado à residência dos então namorados, integrou, inequivocamente, o projeto do casal de, num futuro próximo, constituir efetivamente a família por meio do casamento. Daí, entretanto, não advém à namorada/noiva direito à meação do referido bem.

5. Recurso especial provido, na parte conhecida. Recurso especial adesivo prejudicado.

(REsp 1.454.643/RJ, de minha relatoria, DJe de 10/3/2015 - sem grifo no original)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL - IMPROCEDÊNCIA - RELAÇÃO DE NAMORO QUE NÃO SE TRANSMUDOU EM UNIÃO ESTÁVEL EM RAZÃO DA DEDICAÇÃO E SOLIDARIEDADE PRESTADA PELA RECORRENTE AO NAMORADO, DURANTE O TRATAMENTO DA DOENÇA QUE ACARRETOU SUA MORTE - AUSÊNCIA DO INTUITO DE CONSTITUIR FAMÍLIA - MODIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS FÁTICOS-PROBATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - Na hipótese dos autos, as Instâncias ordinárias, com esteio nos elementos fáticos-probatórios, concluíram, de forma uníssona, que o relacionamento vivido entre a ora recorrente, F. F., e o de cujus, L., não consubstanciou entidade familiar, na modalidade união estável, não ultrapassando, na verdade, do estágio de namoro, que se estreitou, tão-somente, em razão da doença que acometeu L.;

II - Efetivamente, no tocante ao período compreendido entre 1998 e final de 1999, não se infere do comportamento destes, tal como delineado pelas

Instâncias ordinárias, qualquer projeção no meio social de que a relação por eles vivida conservava contornos (sequer resquícios, na verdade), de uma entidade familiar. Não se pode compreender como entidade familiar uma relação em que não se denota posse do estado de casado, qualquer comunhão de esforços, solidariedade, lealdade (conceito que abrange "franqueza, consideração, sinceridade, informação e, sem dúvida, fidelidade", ut REsp 1157273/RN, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 07/06/2010), além do exíguo tempo, o qual também não se pode reputar de duradouro, tampouco, de contínuo;

III - Após o conhecimento da doença (final de 1999 e julho de 2001), L. e F.

F. passaram a residir, em São Paulo, na casa do pai de L., sem que a relação transmudasse para uma união estável, já que ausente, ainda, a intenção de constituir família. **Na verdade, ainda que a habitação comum revele um indício caracterizador da affectio maritalis, sua ausência ou presença não consubstancia fator decisivo ao reconhecimento da citada entidade familiar, devendo encontrar-se presentes, necessariamente, outros relevantes elementos que denotem o imprescindível intuito de constituir uma família;**

IV - No ponto, segundo as razões veiculadas no presente recurso especial, o plano de constituir família encontrar-se-ia evidenciado na prova testemunhal, bem como pelo armazenamento de sêmen com a finalidade única de, com a recorrente, procriar. Entretanto, tal assertiva não encontrou qualquer respaldo na prova produzida nos autos, tomada em seu conjunto, sendo certo, inclusive, conforme deixaram assente as Instâncias ordinárias, de forma uníssona, que tal procedimento (armazenamento de sêmen) é inerente ao tratamento daqueles que se submetem à quimioterapia, ante o risco subsequente da infertilidade. Não houve, portanto, qualquer declaração por parte de L. ou indicação (ou mesmo indícios) de que tal material fosse, em alguma oportunidade, destinado à inseminação da ora recorrente, como sugere em suas razões. Bem de ver, assim, que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e prova, providência inadmissível na via eleita, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte;

V - Efetivamente, a dedicação e a solidariedade prestadas pela ora recorrente ao namorado L., ponto incontroverso nos autos, por si só, não tem o condão de transmudar a relação de namoro para a de união estável, assim compreendida como unidade familiar. Revela-se imprescindível, para tanto, a presença inequívoca do intuito de constituir uma família, de ambas as partes, desiderato, contudo, que não se infere das condutas e dos comportamentos exteriorizados por L., bem como pela própria recorrente, devidamente delineados pelas Instâncias ordinárias;

VI - Recurso Especial improvido.

(REsp 1.257.819/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 15/12/2011 - sem grifo no original)

Não se ignora que o contexto fático dos referidos precedentes é distinto em relação ao caso em julgamento, como alega o agravante nas razões deste recurso. Ocorre que esses julgados foram destacados apenas para demonstrar que a simples coabitação não serve de fundamento para justificar a procedência da ação de

reconhecimento de união estável.

É que "**A demanda declaratória de união estável não pode prescindir de um diligente perscrutar sobre o 'querer constituir família', desejo anímico, que deve ser nutrido por ambos os conviventes, e a falta dessa conclusão impede o reconhecimento da união estável**" (REsp 1.263.015/RN, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe de 26/6/2012).

Confira-se a ementa do referido precedente, o qual foi apontado como paradigma nas razões recursais:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. A configuração da união estável é ditada pela confluência dos parâmetros expressamente declinados, hoje, no art. 1.723 do CC-02, que tem elementos objetivos descritos na norma: convivência pública, sua continuidade e razoável duração, e um elemento subjetivo: o desejo de constituição de família.

2. A congruência de todos os fatores objetivos descritos na norma, não levam, necessariamente, à conclusão sobre a existência de união estável, mas tão somente informam a existência de um relacionamento entre as partes.

3. O desejo de constituir uma família, por seu turno, é essencial para a caracterização da união estável pois distingue um relacionamento, dando-lhe a marca da união estável, ante outros tantos que, embora públicos, duradouros e não raras vezes com prole, não têm o escopo de serem família, porque assim não quiseram seus atores principais.

4. A demanda declaratória de união estável não pode prescindir de um diligente perscrutar sobre o "querer constituir família", desejo anímico, que deve ser nutrido por ambos os conviventes, e a falta dessa conclusão impede o reconhecimento da união estável.

Recurso provido.

(REsp 1.263.015/RN, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe de 26/6/2012 - sem grifo no original)

Vale destacar, ainda, que **houve intensa impugnação da recorrente, ora agravada, em relação ao pleito de reconhecimento da união estável com o recorrido (agravante)**, aduzindo, dentre outras questões, que teria sido vítima "de um golpista, que se aproximou dela, de maneira artificiosa, nunca com o intuito de constituir família, mas sim de se locupletar às suas custas, tendo ele, no decorrer do breve relacionamento (no qual ausente o elemento subjetivo essencial da affectio maritalis), mostrado a sua verdadeira face, ao extorqui-la, objeto de apuração na esfera criminal, em ação penal pública promovida pelo douto órgão do Ministério Público, tendo o RECORRIDO sido condenado, em primeira instância, à pena de 9 (nove) anos e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime fechado, pela prática do 'crime previsto no

artigo 158, caput, do Código Penal" (e-STJ, fl. 1135).

Não se ignora que o Tribunal de origem reformou a referida sentença penal condenatória para absolver o agravante, sob o fundamento de que, "*embora o réu ostente perfil violento e agressivo*", a conduta omissiva da ofendida (agravada), que registrou a alegada extorsão mais de cinco meses após a suposta prática do crime, "*fragilizou a prova acusatória, pois não se pode descartar, com grau de certeza (indispensável atributo da condenação criminal), ter havido tardio arrependimento da entrega da quantia mencionada na inicial*" (e-STJ, fls. 1331-1335).

Todavia, **diante das particularidades do caso, em que se evidenciou uma extrema litigiosidade entre as partes, revelava-se imprescindível a comprovação do desejo anímico de constituição de uma família por outros elementos de prova, a fim de respaldar o reconhecimento da união estável, e não apenas no fato de as partes terem coabitado por curto período de tempo (9 meses)**, como entenderam as instâncias ordinárias.

Destaco que não se faz aqui nenhum juízo de valor acerca do fundamento consignado pelo TJRJ no acórdão de apelação criminal de que o "*réu ostenta perfil violento e agressivo*", tampouco das alegações da ora agravada no sentido de que o objetivo do agravante era de lhe dar um "*golpe financeiro*".

Na verdade, essas questões foram consignadas na decisão agravada e neste voto apenas para demonstrar que havia intensa litigiosidade acerca da relação firmada entre as partes, o que demandaria provas robustas no sentido de comprovar o *animus maritalis*, não bastando a mera coabitação.

Por essas razões, não há motivos para a reforma da decisão agravada que deu provimento ao recurso especial, a fim de julgar improcedente a ação de reconhecimento de união estável.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.671.112 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2015/0157312-0

Número de Origem:

00293997820108190209 201524556784

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : G L S

ADVOGADOS : MARIO HENRIQUE DE MIRANDA LANDEIRO E OUTRO(S) -
RJ109445

ANA LUIZA MAIA NEVARES - RJ103423

RECORRIDO : P R N DE M

ADVOGADOS : ROBINSON NEVES FILHO E OUTRO(S) - DF008067

FRANCISCO JOSÉ PEREIRA LYRIO - RJ117120

CAMILE VIEIRA ALMEIDA BRANDAO E OUTRO(S) - DF020604

KARINA FLAVIA SANTOS FRANÇA LYRIO - RJ134479

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO -
RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : P R N DE M

ADVOGADOS : ROBINSON NEVES FILHO E OUTRO(S) - DF008067

FRANCISCO JOSÉ PEREIRA LYRIO - RJ117120

CAMILE VIEIRA ALMEIDA BRANDAO E OUTRO(S) - DF020604

KARINA FLAVIA SANTOS FRANÇA LYRIO - RJ134479

AGRAVADO : G L S

ADVOGADOS : MARIO HENRIQUE DE MIRANDA LANDEIRO E OUTRO(S) -
RJ109445

ANA LUIZA MAIA NEVARES - RJ103423

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). KARINA FLAVIA SANTOS FRANÇA LYRIO, pela parte: AGRAVANTE: P R N
DE M.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de setembro de 2024